



ESTADO DO ACRE

# Diário Oficial

CARLOS CEZAR DE  
SANTANA:21670080234

Assinado de forma digital por CARLOS CEZAR DE  
SANTANA:21670080234  
Data: 2023.05.14 08:59:28 -05'00'

ASSINATURA DIGITAL

Quarta-feira, 14 de Maio de 2025

[www.diario.ac.gov.br](http://www.diario.ac.gov.br)

Ano LVIII - nº 14.021

182 Páginas

## SUMÁRIO

|                              |     |
|------------------------------|-----|
| GOVERNADORIA DO ESTADO ..... | 4   |
| ÓRGÃOS MILITARES .....       | 14  |
| SECRETARIAS DE ESTADO .....  | 20  |
| AUTARQUIAS .....             | 68  |
| FUNDAÇÕES PÚBLICAS .....     | 88  |
| MUNICIPALIDADE .....         | 99  |
| TRIBUNAL DE CONTAS .....     | 177 |
| TRIBUNAL DE JUSTIÇA .....    | 177 |
| DIVERSOS .....               | 178 |

## GOVERNADORIA DO ESTADO

### GABINETE DO GOVERNADOR

#### ESTADO DO ACRE

##### LEI Nº 4.594, DE 12 DE MAIO DE 2025

Institui o dia estadual S de valorização e reconhecimento do Serviço Social do Comércio - SESC e do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC.

#### O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o dia estadual S de valorização e reconhecimento do Serviço Social do Comércio - SESC e do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, a ser comemorado, anualmente no dia 16 de maio.

Art. 2º O dia estadual instituído por esta Lei tem por objetivo destacar a importância das atividades desenvolvidas pelo SESC e pelo SENAC, em prol do desenvolvimento social, cultura e educacional da população acreana, configurando-se nos acessos aos serviços e aos programas de qualidade nas áreas de cultura, saúde, educação, esporte, lazer e qualificação profissional.

Art. 3º No dia estadual instituído por esta Lei, poderão ser realizadas atividades, eventos e campanhas educativas, alusivas a ambas as instituições, em parceria com o SESC e SENAC, com vistas a ampliar o conhecimento sobre sua atuação e relevância para a comunidade.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco - Acre, 12 de maio de 2025, 137º da República, 123º do Tratado de Petrópolis e 64º do Estado do Acre.

Gladson de Lima Cameli  
Governador do Estado do Acre

Projeto de Lei nº 51/2025  
Autoria: Mesa Diretora

#### ESTADO DO ACRE

##### DECRETO Nº 11.693, DE 13 DE MAIO DE 2025

Aprova o Código de Ética da Alta Administração Pública do Estado Acre.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE, no uso da atribuição que lhe confere o art. 78, inciso VI, da Constituição do Estado do Acre, DECRETA:

Art. 1º Fica aprovado o Código de Ética da Alta Administração Pública do Estado do Acre, conforme Anexo Único a este Decreto.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco - Acre, 13 de maio de 2025, 137º da República, 123º do Tratado de Petrópolis e 64º do Estado do Acre.

Gladson de Lima Cameli  
Governador do Estado do Acre

#### ANEXO ÚNICO

##### CÓDIGO DE ÉTICA DA ALTA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO ESTADO DO ACRE

Art. 1º Fica instituído o Código de Ética da Alta Administração Pública do Estado do Acre, cujas normas se aplicam aos agentes políticos do Poder Executivo.

Parágrafo único. Para os fins deste Decreto, consideram-se agentes políticos:

I - Secretários de Estado, Secretários Adjuntos e cargos a eles equiparados;  
II - Presidentes das entidades da Administração Indireta.

Art. 2º No exercício de suas funções, os agentes políticos abrangidos por este Código devem se pautar pelos padrões de ética, sobretudo no que diz respeito à integridade, à moralidade, à impessoalidade, à clareza de posições e ao decoro, visando a motivar o respeito e a confiança do público em geral.

Parágrafo único. Os padrões éticos de que trata o caput são exigidos no exercício e na relação entre as atividades públicas e privadas, de modo a prevenir eventuais conflitos de interesses.

Art. 3º As normas fundamentais de conduta dos agentes políticos visam, especialmente, às seguintes finalidades:

I - tornar claras as regras éticas de conduta dos agentes políticos, para que a sociedade possa aferir a integridade e a lisura do processo decisório governamental;

II - contribuir para o aperfeiçoamento dos padrões éticos dos demais agentes públicos, a partir do exemplo dado pelos agentes políticos;

III - preservar a imagem e a reputação do administrador público, cuja conduta esteja de acordo com as normas éticas estabelecidas neste Código;

IV - estabelecer regras básicas sobre conflitos de interesses públicos e privados e limitações às atividades profissionais posteriores ao exercício de cargo público;

V - minimizar a possibilidade de conflito entre o interesse privado e o dever funcional dos agentes políticos;

VI - criar mecanismo de consulta destinado a possibilitar o prévio e pronto esclarecimento de dúvidas quanto à conduta ética do agente político.

Art. 4º Configura conflito de interesse e conduta antiética, dentre outros comportamentos:

I - o investimento em bens cujo valor ou cotação possa ser afetado por decisão ou política governamental a respeito da qual o agente político tenha informações privilegiadas em razão do cargo ou função;

II - custeio de despesas por particulares de forma a influenciar nas decisões administrativas.

Art. 5º No relacionamento com outros órgãos e entidades da Administração Pública, o agente político deve esclarecer a existência de eventual conflito de interesses e comunicar qualquer circunstância ou fato impeditivo de sua participação em decisão coletiva ou em órgão colegiado.

Art. 6º Após deixar o cargo, o agente político não pode:

I - atuar em benefício ou em nome de pessoa física ou jurídica, inclusive sindicato ou associação de classe, em processo ou negócio do qual tenha participado, em razão do cargo;

II - prestar consultoria a pessoa física ou jurídica, inclusive sindicato ou associação de classe, valendo-se de informações não divulgadas publicamente a respeito de programas ou políticas do órgão ou da entidade da Administração Pública a que esteve vinculado ou com que tenha tido relacionamento direto e relevante nos seis meses anteriores ao término do exercício de função pública.

Art. 7º Na ausência de lei disposta sobre prazo diverso, é de quatro meses, contados da exoneração, o período de interdição para atividade incompatível com o cargo anteriormente exercido, obrigando-se o agente político a observar, neste prazo, as seguintes regras:

I - não aceitar cargo de administrador ou conselheiro, ou estabelecer vínculo profissional com pessoa física ou jurídica com a qual tenha mantido relacionamento oficial direto e relevante nos seis meses anteriores à exoneração;

II - não intervir, em benefício ou em nome de pessoa física ou jurídica, junto a órgão ou entidade da Administração Pública com que tenha tido relacionamento oficial direto e relevante nos seis meses anteriores à exoneração.

Parágrafo único. Não há remuneração, pelo Poder Público, durante o período de interdição de que trata o caput.